SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000120-84.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: DANIELLI BRANCALION DE OLIVEIRA

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

DANIELLY BRANCALION DE OLIVEIRA move ação indenizatória em face de BANCO BRADESCO S.A. Alega, em essência, que no dia 3 de fevereiro de 2015 dirigiu-se à agência local da instituição financeira requerida, na companhia de sua filha de sete anos de idade, e, após efetuar saque no valor de R\$ 8.000,00, foi vítima de roubo nas proximidades. Sustenta que a responsabilidade pelo evento deve ser atribuída ao requerido, tendo em vista a fragilidade do sistema de segurança oferecido aos clientes. Alega que, além do prejuízo material, suportou danos morais, estimando-os no valor mínimo de R\$ 50.000,00. Requer a condenação do réu ao pagamento da indenização correspondente.

O réu ofereceu resposta às fls. 39/56 suscitando questões preliminares e contrapondo, no mérito, os argumentos lançados na inicial. Assevera que o delito ocorreu em local distante da agência bancária, havendo a autora assumido o risco de transitar pela cidade na posse de elevada quantia em dinheiro. Afirma que a requerente não suportou dano moral, impugnando o valor pretendido a esse título. Postula a improcedência.

Houve réplica (fls. 62/67).

Em audiência, após tentativa infrutífera de conciliação, procedeu-se à oitiva de uma testemunha (fls. 84/85).

As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 88 e 89/95).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afastam-se as questões preliminares arguidas em contestação. Não há falar-se em inépcia da inicial, pois a peça inaugural apresenta narrativa do fato de forma coerente e suficientemente detalhada, permitindo o exercício da ampla defesa. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, exige-se incursão pelo mérito da demanda, pois pressupõe o exame da responsabilidade civil do requerido, de modo que será apreciada como tal.

A ação é improcedente.

Autora é réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

De outra parte, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos enumerados no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor a autorizar a inversão do ônus da prova.

De fato, não se verifica a menor aptidão da consumidora para a demonstração do fato, a caracterizar sua hipossuficiência técnica. Constituiria ônus excessivo ao fornecedor a demonstração de fato negativo (inexistência de nexo de causalidade).

Nesse aspecto, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, haja vista que não há elementos nos autos a indicar o liame entre o evento danoso e a alegada omissão do banco.

Daniela Siqueira, ouvida em Juízo, relatou que presenciou o momento em que a autora foi vítima de roubo, pois a consumação do delito se deu em frente à perfumaria em que a testemunha trabalha. Disse que ouviu gritos e notou que duas pessoas participaram do assalto, apoderando-se, mediante emprego de violência, da bolsa da requerente. Acrescentou que houve agressão física e que a filha da autora, que estava no interior do automóvel, a tudo acompanhou, vindo a ser empurrada quando se dirigiu à mãe.

Sucede que a testemunha mencionou que o fato ocorreu a aproximadamente três quarteirões da agência bancária, de modo que de seu depoimento não se extrai a conclusão de que o acontecimento tenha decorrido da insuficiência de vigilância da instituição financeira.

Além disso, o exame do boletim de ocorrência encartado a fls. 13/15, elaborado a partir das declarações da própria autora, indica que ela esteve em outros estabelecimentos comerciais no intervalo compreendido entre o saque do numerário e a efetivação da subtração.

Em consequência, a pretensão deduzida não comporta acolhimento.

Verifique-se: "RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. Prestação de Serviços. Roubo (saidinha de banco) de correntista na via pública, após saque e desconto de cheque em agência bancária. Ausência de falha no serviço prestado e na segurança interna do banco. Inexistência de ato ilícito. Ação criminosa que ocorreu fora do estabelecimento bancário, não sendo possível concluir, pelo conteúdo probatório, que a subtração tenha sido decorrência da má prestação do serviço. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido" (Apelação nº 1011719- 94.2016.8.26.0100. 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. Fernando Sastre Redondo. j. 23.11.2016).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA